

Acórdão: 16.875/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116231-36
Impugnante: Adilson Batista da Silva
Proc. S. Passivo: Fabrício Góis Gomes de Brito
PTA/AI: 01.000150569-19
CPF: 532.071.576.53
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da taxa de segurança pública, tendo em vista a realização de evento no Estado, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial. Exigência prevista, nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial em evento realizado no Espaço Cultural Açucareira, município de Governador Valadares, em 14/05/05.

Exigência da Taxa, além de Multa de Revalidação, prevista no inciso II, art. 120, Lei 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/51.

A 1ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 28/11/05, concede ao Autuado o prazo de 30 dias para recolhimento do tributo, apenas com encargos moratórios (fls. 54).

Intimado, o Autuado não se manifesta.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública, referente à presença de força policial em evento realizado no Espaço Cultural Açucareira, município de Governador Valadares, no dia 14/05/05.

Exigência da Taxa, além de Multa de Revalidação, prevista no inciso II, art. 120, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cumpre esclarecer que o ora Autuado protocolou requerimento, junto à Polícia Militar local, solicitando apoio policial na realização do evento, além da “liberação” da taxa respectiva.

Considerando-se que o Comando Militar só providenciou resposta ao interessado após a realização do evento, a 1ª Câmara de Julgamento concedeu ao ora Autuado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da taxa de segurança pública, ora sob análise, somente com acréscimos moratórios, excluindo-se a incidência da multa de revalidação.

O Autuado não se interessou em quitar o débito fiscal.

Segundo a previsão constante do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a *“Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.”*, tendo como contribuinte *“a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M”* anexas à referida Lei, *“ou que dela se beneficie”*.

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;”

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.”

Dessa forma, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 09/10, além dos documentos de fls. 11/16, verifica-se o detalhamento dos valores que serviram de base de cálculo para a cobrança da taxa ora em discussão.

O demonstrativo do cálculo encontra-se analiticamente demonstrado no relatório do Auto de Infração (fls. 05).

Ainda que não houvesse solicitação, por parte dos organizadores do evento, de presença da força policial, ainda assim seria de responsabilidade deles o recolhimento da taxa em questão, tendo em vista a previsão da legislação.

A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, **efetiva ou potencial**, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M, da Lei 6763/75, independentemente de requerimento verbal ou formal, bastando que seja realizado qualquer evento *que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.*

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência da taxa ora analisada, acrescida da multa de revalidação, prevista no art. 120, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG